



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
Estado de Santa Catarina**

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 40/2025

Origem: Executivo Municipal

**EMENTA: “RATIFICA A 2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO
CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMURES – CISAMURES.”**

I – DO RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 40/2025**, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por finalidade **ratificar a 2ª Alteração do Contrato de Consórcio Público** celebrada pelo **Consórcio Interfederativo de Saúde da Região da AMURES – CISAMURES**, aprovada em Assembleia Geral Ordinária realizada em **29 de agosto de 2025** e publicada no **Diário Oficial dos Municípios em 04/11/2025**.

Foram anexados os seguintes documentos:

1. **Ata nº 08/2025** da Assembleia de Prefeitos do CISAMURES (29/08/2025);
2. **Resolução nº 51/2025**, contendo a 2ª Alteração do Contrato de Consórcio Público;
3. **Ofício Circular nº 51/2025**, solicitando aos Municípios consorciados o encaminhamento da alteração ao Legislativo para ratificação;
4. **Publicação oficial no DOM/SC**;
5. **Justificativa do Poder Executivo Municipal**.

O projeto contém apenas dois artigos:

- Art. 1º – Ratifica a 2ª Alteração do Contrato de Consórcio Público do CISAMURES;

- Art. 2º – Estabelece a vigência na data de publicação.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Natureza jurídica da matéria

O CISAMURES é um **consórcio público interfederativo**, constituído sob a forma de associação pública, regido pela **Lei Federal nº 11.107/2005** e pelo **Decreto Federal nº 6.017/2007**.

As alterações do Contrato de Consórcio dependem, obrigatoriamente, de **ratificação legislativa** por todos os Municípios associados, conforme:

Art. 12, §4º, da Lei nº 11.107/2005:

“A alteração do contrato de consórcio público depende de prévia ratificação mediante lei por todos os entes consorciados.”

Art. 53 do próprio Contrato do CISAMURES, citado no Ofício Circular.

Portanto, trata-se de matéria cuja **apreciação** é competência desta Casa Legislativa.

II.2 – Competência e iniciativa

A iniciativa do Projeto de Lei é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, já que envolve:

- relações administrativas do Município com entidade externa;
- ratificação de ato já deliberado pelo Executivo em assembleia consorciada.

A iniciativa é, portanto, **válida e obrigatória**, em conformidade com:

- art. 61 da Constituição Federal (simetria);
- art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

II.3 – Regularidade da documentação

A alteração **contratual** foi:

- **Aprovada regularmente** pela Assembleia Geral do CISAMURES;
- **Documentada em Ata assinada digitalmente** com certificação ICP-Brasil;
- **Formalizada** por meio da Resolução nº 51/2025;
- **Divulgada** em publicação oficial (DOM/SC – 04/11/2025);
- **Remetida aos Municípios** via Ofício Circular nº 51/2025.

Todos os requisitos de publicidade, transparência e formalização foram cumpridos.

II.4 – Conteúdo da alteração contratual

Segundo a justificativa e o Ofício Circular do CISAMURES, a 2^a Alteração:

- Adequa o Consórcio às **exigências do Estado de Santa Catarina** para ingresso como ente consorciado;
- Viabiliza ampliação de **transferências de recursos estaduais** aos Municípios;
- Simplifica processos de repasse e execução financeira;
- Ajusta o contrato às normas de gestão interfederativa.

Não há qualquer conteúdo que gere:

- aumento imediato de despesa obrigatória ao Município;
- alteração estrutural que dependa de estudo financeiro adicional;
- impacto incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

As mudanças dizem respeito à **governança institucional do Consórcio**, e não à ampliação de obrigações do Município.

II.5 – Constitucionalidade e legalidade

O projeto:

- respeita dispositivos da **Lei 11.107/2005**;
- observa os princípios da **legalidade, publicidade e transparência**;
- apresenta **finalidade pública legítima** (integração regional da saúde);
- está acompanhado de todos os documentos exigidos.

Não há vícios de constitucionalidade **formal ou material**.

II.6 – Técnica legislativa

O texto do projeto é simples e atende ao art. 12, §4º da Lei dos Consórcios, que exige apenas a **ratificação legislativa**, sem necessidade de reprodução integral do contrato ou de suas alterações.

A forma adotada — ratificação por remissão ao documento anexo — é compatível com:

- art. 7º e 8º da Lei Complementar nº 95/1998;
- jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº 40/2025**, que ratifica a 2^a Alteração do Contrato de Consórcio Público do CISAMURES, considerando que:

- atende plenamente ao art. 12, §4º da Lei nº 11.107/2005;
- está instruído com documentação correta e completa;

- não apresenta vícios de constitucionalidade ou legalidade;
- é medida necessária para a manutenção da regularidade do Município como ente consorciado;
- possibilita o recebimento de recursos estaduais e aprimora a governança regional da saúde.

Nada obsta sua tramitação, deliberação e votação pelo Plenário da Câmara Municipal de Bom Retiro/SC.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 08 de dezembro de 2025.



Aurélio Cabral Silveira
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121